

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2022/01334

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Inspeção para apuração das alegações veiculadas por Denúncia Anônima acerca de supostas irregularidades nas contratações para realização da Expo Internacional da Consciência Negra 2021.

2.2. Objetivo

Cumprir determinação do Conselheiro Relator.

2.3. Área Auditada

São Paulo Turismo S/A (SPTuris)

2.4. Período da Realização

08.04.2022 a 31.05.2022

2.5. Período de Abrangência

N/A

2.6. Equipe Técnica

Fernanda Cristina Belchior Gonçalo TC nº 20.185

Tarcila de Arruda Miranda TC nº 20.175

2.7. Procedimentos

- Identificação da legislação aplicável;
- Elaboração de *check list* com base nos normativos identificados;
- Avaliação preliminar da fase interna da contratação;
- Identificação dos responsáveis pelo contrato e pelas áreas de apoio.

2.8. Siglas

Sigla	Significado
CEL	Comissão Especial de Licitação
CF	Constituição Federal
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
DM	Decreto Municipal
DOC	Diário Oficial da Cidade
Doc. SEI	Documento do processo SEI
GEV	Gerência de Eventos
GJU	Gerência Jurídica
GPC	Gerência de Planejamento e Controle
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LF	Lei Federal
LM	Lei Municipal
RD	Requisição de Documentos
RLC	Regulamento de Licitações e Contratos da SPTuris
SEI	Sistema Eletrônico de Informações da PMSP
SMRI	Secretaria Municipal de Relações Internacionais
SPTuris	São Paulo Turismo S/A
TR	Termo de Referência

3. RESULTADO

3.1. Introdução

A realização de inspeção nas contratações artísticas por inexigibilidade para a realização do evento “Expo Internacional Dia da Consciência Negra”, realizado entre os dias 19 e 22 de novembro 2021, no Pavilhão Oeste do Anhembi, em São Paulo, foi determinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, visando apurar supostas irregularidades noticiadas em denúncia anônima recebida pela Ouvidoria desta Corte (peças 01 e 02).

Nos termos da denúncia, a Secretaria Municipal de Relações Internacionais (SMRI) contratou a SPTuris para a realização de diversos eventos, sendo a empresa responsável pelas contratações artísticas e organização geral (Termo de Contrato 002/2021, peça 22).

No âmbito da contratação com a SMRI, a SPTuris intermediou e organizou a Expo Internacional da Consciência Negra, contratando particulares para a realização de atividades artísticas e atendimento ao público (fl. 02 da peça 02). A denúncia relaciona os seguintes procedimentos e contratações que teriam sido firmados para realização do evento (fls. 05 e 09 da peça 02):

7210.2021/0003230-3 – Show Griot (Inexigibilidade)
7210.2021/0003005-0 – Credenciamento
7210.2021/0003191-9 – Montadora
7210.2021/0003007-6 – Bienal (Inexigibilidade)
7210.2021/0002957-4 – Intervenção Visual (Inexigibilidade)

[...]

- Conforme já mencionado acima, foram criados 2 processos SEI para análise da documentação apresentada pela empresa STAP:
-7210.2021/0003230-3 – Que após a constatação de não apresentação de toda documentação foi “encerrado”.
-7210.2021/0003778-0 – Onde uma nova empresa do “grupo” apresentaria toda a documentação comprobatória e que não foi apresentada e mesmo assim contratada. Além disso, esse novo processo servia para “contar uma história com fundamentação, já que o outro processo (7210.2021/0003230-3) estava todo errado.”

O denunciante relaciona diversas falhas ocorridas durante a instrução dos processos das contratações artísticas por inexigibilidade, especialmente em

relação às empresas STAP Cenografia Importação e Exportação Ltda. e Visual Farm Produções Ltda. Em suas alegações, destaca o não atendimento de requisitos legais e regulamentos da Estatal e a não apresentação de documentos exigidos pelo Ato DPR nº 045/2016, nos seguintes termos (fl. 05 da peça 02):

- Ofício da Secretaria solicitante, contendo o nome do evento, data de realização, e nome do artista/banda/grupo (***Informando a necessidade e o porquê da escolha desta empresa/espetáculo***);
- Proposta de trabalho e orçamentária, em papel timbrada da empresa, (***com a respectiva decomposição de cada item/valor***), juntamente com a declaração do representante da contratada de que o valor cobrado para a apresentação no evento está condizente com o cobrado para apresentação em eventos similares;
- Apresentação de contrato de exclusividade ou procuração de todos os integrantes, com firma reconhecida;

Além disso, questiona a legitimidade do parecer da Comissão Especial e Permanente emitido para a contratação da empresa STAP. A composição original da comissão, à qual compete a aprovação das contratações artísticas, designada pelo Ato DPR 17/2021 (peça 23), foi alterada pelo Ato DPR 21/2021 (peça 24), durante o procedimento de contratação (fl. 06 da peça 02):

[...] para que a mesma aprovasse todas as contratações pendentes já que a primeira Comissão era contra a TODAS as Contratações propostas, visto que nenhuma dessas possuíam toda a documentação necessária conforme o ATO DPR N° 045/2016 de 31/12/2016.

Adicionalmente, a denúncia anônima afirma ter ocorrido direcionamento ilícito da contratação e, de forma genérica, aduz que todos os procedimentos de contratação de palestrantes possuíam irregularidades.

Após o protocolo da denúncia na ouvidoria deste tribunal (peças 01 e 02), foi realizada pesquisa de procedimento de fiscalização que tratasse da matéria versada no requerimento inicial (peças 03 e 05), não tendo sido encontrados processos relacionados (peças 04 e 07).

Após parecer da Secretaria Geral (peça 09), os autos foram encaminhados ao Conselheiro Relator, que determinou a instauração de processo de fiscalização para apuração da denúncia apresentada (peça 10).

Em atendimento, foi emitida Ordem de Serviço para a realização da presente Inspeção (peça 12).

3.2. Análise

3.2.1. Legislação

Por meio da Requisição de Documentos (RD) nº 01/22 (peça 15), solicitou-se que a SPTuris relacionasse os Normativos Internos que orientaram e disciplinaram as contratações por inexigibilidade de licitação firmadas para realização do evento. Em resposta (peça 16), a SPTuris apresentou cópia das Normas Gerais GCO 02 – Licitações (fls. 13/ 37 da peça 27) e GJU 01 – Jurídico (fls. 38/45 da peça 27), o organograma da empresa e os Atos DPR nº 015/2021 (peça 17) e nº 45/2016 (peça 18). Além disso, indicou o Regulamento Interno de Licitações e Contratações, que poderia ser consultado no Portal da Transparência da SPTuris por meio do link: <https://transparencia.spturis.com.br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/>.

O quadro a seguir resume a normatização aplicável às contratações por inexigibilidade no âmbito da SPTuris:

Quadro 01: Resumo da Legislação

Descrição	Normas
Ofício da Unidade Requisitante (constando nome do evento/data/artista). A área responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da empresa.	item 1 do Ato DPR nº 045/2016; §1º do art. 148 do RLC
Proposta de Trabalho e orçamentária (papel timbrado da empresa)	item 2 do Ato DPR nº 045/2016
Pessoa física - identidade / comprovante de residência / CPF	itens 3; 5 e 6 do Ato DPR nº 045/2016
Empresa individual - registro comercial / CNPJ	itens 4.1 e 6 do Ato DPR nº 045/2016
Sociedades comerciais - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (sendo sociedade por ações, documento de eleição de seus administradores) e CNPJ	itens 4.2 e 6 do Ato DPR nº 045/2016
Sociedades Simples - inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova de diretoria em exercício e CNPJ	itens 4.3 e 6 do Ato DPR nº 045/2016
Prova de regularidade com a Fazenda do Mun. SP - tributos mobiliários (declaração de não-cadastramento, caso não cadastrada em SP acompanhada da prova de regularidade de seu município sede)	item 7 do Ato DPR nº 045/2016

Descrição	Normas
Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos de tributos federais e com a Dívida Ativa da União	item 8 do Ato DPR nº 045/2016
Certidão de Regularidade do FGTS	item 9 do Ato DPR nº 045/2016
Certidão Negativa de débitos trabalhistas	item 10 do Ato DPR nº 045/2016
Declaração de não empregabilidade de menor (assinada pelo representante legal)	item 11 do Ato DPR nº 045/2016
Certidão negativa de pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência (sede da PJ)	item 12 do Ato DPR nº 045/2016
Instrumento de contrato de exclusividade do artista com a contratada (registrado em cartório), contemplando todos os integrantes quando se tratar de grupo (admite procuração); Havendo terceiro que representa os interesses do artista, será exigido instrumento de contrato de representação exclusiva registrado em cartório, sendo vedados contratos que contenham limitação territorial ou voltados a eventos específicos.	item 13 do Ato DPR nº 045/2016; §2º do art. 155 do RLC
Apresentar três contratos pretéritos, Notas Fiscais ou publicações no DO demonstrando condições econômicas similares (Orientação Normativa AGU nº 17/09)	item 14 do Ato DPR nº 045/2016; parágrafo único do art. 147 e §3º do art. 148 do RLC
<i>Release</i> do artista (resumo da biografia)	item 15 do Ato DPR nº 045/2016; §3º do art. 155 do RLC
Apresentar dois documentos que atestem o reconhecimento do artista pelo público e crítica especializada (os documentos serão submetidos à Comissão Especial ou permanente para que ateste o reconhecimento do artista / despacho da Unidade solicitante com a justificativa da escolha do artista e do preço / consulta CADIN)	item 16 do Ato DPR nº 045/2016; incisos II e III do §3º do art. 30 da LF 13.303/16; incisos III e IV ao art. 147, inciso V do art. 153 e §3º do art. 155, todos do RLC
Indicação do dispositivo do RLC aplicável	art. 147, II do RLC
Prévia análise do setor jurídico	art. 149 do RLC
O Diretor competente para autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação constituirá Comissão Especial com número ímpar, integrada por pelo menos dois servidores efetivos da área técnica específica relacionada ao objeto do contrato (que deverá emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado e nas contratações de natureza artística por inexigibilidade de licitação que se ateste o reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do profissional a ser contratado)	art. 154 e parágrafo único e art. 155, ambos do RLC
Estando atendidos todos os apontamentos da GJU, que se manifestará no processo se os autos estão em condições legais de prosseguimento, ou seja, nada existe a opor para seu prosseguimento, o processo deve ser encaminhado para ciência e autorização do Diretor da área solicitante, autorização pelo Diretor Administrativo-Financeiro e ratificação do Diretor Presidente.	item 4.4.4 NG GCO02 – Licitações
O despacho de ratificação deve ser publicado no Diário Oficial da Cidade em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura.	item 4.4.5 NG GCO02 - Licitações
Nos casos em que a contratação pode ser concluída por meio de substitutivo contratual (formulário deve ser preenchido pela CCO/GCO), o documento deve seguir para assinatura da DAF.	item 4.4.6 NG GCO02 - Licitações
Nos casos em que é necessária a emissão de termo contratual, após a autorização o processo deve ser remetido à Coordenadoria de Contratos, para confecção do documento e posteriormente deve ser realizada a coleta das assinaturas.	item 4.4.7 NG GCO02 - Licitações

Fonte: Elaboração própria com base na análise da legislação aplicável às contratações artísticas por inexigibilidade.

3.2.2. Contratação da empresa STAP por inexigibilidade para realização do Show Griot

De acordo com a documentação analisada, foi contratada a empresa STAP Cenografia Importação e Exportação para a realização do Show Griot durante o evento “Expo Internacional Dia da Consciência Negra”.

De acordo com a denúncia, para contratação da empresa responsável pelo evento, foi criado inicialmente o SEI 7210.2021/0003230-3. Referido SEI, no entanto, teve sua instrução interrompida (conforme Doc. SEI 053187442 – peça 20), para que fosse dada continuidade ao procedimento de contratação no SEI 7210.2021/0003778-0 (peça 19). Observa-se que o documento que informa sobre o encerramento do SEI 7210.2021/0003230-3 não menciona as razões de seu arquivamento.

Em resposta à requisição (peça 16), a SPTuris indicou apenas o SEI 7210.2021/0004041-1 (peça 21) como o procedimento que instruiu a contratação da empresa STAP, sem fazer nenhuma menção aos outros dois SEIs abertos para esse propósito. No SEI 7210.2021/0004041-1 consta a documentação para formalização do contrato e execução contratual.

Contudo, o SEI 7210.2021/0003778-0 (peça 19) permanece em trâmite, sem indicação de que a contratação seria tratada no SEI 7210.2021/0004041-1, conforme consulta ao sistema em 17.05.22:

Processo aberto nas unidades:
SP-TURIS/DCE/GEV
SP-TURIS/DCE/GEV/CES
SP-TURIS/DCE/GPC/CPC

Prima facie, cumpre observar que a autuação de diferentes processos administrativos para instrução de um mesmo ajuste, como verificado, dificulta a compreensão dos atos e procedimentos que o compõem, notadamente a ordenação e cronologia dos eventos, em comprometimento do desiderato do processo administrativo, rastreabilidade das informações, e dos princípios da

publicidade e transparência. Nesse sentido, em atendimento a tais valores, recomenda-se o aperfeiçoamento da instrução dos processos. (**Conclusão 4.1**)

Não obstante, a análise a seguir tem como base os atos praticados no SEI 7210.2021/0004041-1 (peça 21), terceiro dos processos instaurados para a contratação e informado pela SPTuris em sua resposta, e a legislação aplicável descrita no item **3.2.1** deste Relatório, tendo sido observadas as seguintes falhas:

a) Ausência de Ofício da Secretaria requisitante, com nome do evento, data de realização e nome do artista/banda/grupo (item 1 do Ato DPR nº 045/2016).

A solicitação de compras SC 9405 de 22.10.2021 (fl. 01 da peça 21) foi emitida pela SPTuris e não se presta a preencher a exigência de solicitação da Unidade requisitante¹. Igualmente, não há que se dizer que o requisito legal foi previamente atendido pelo Termo de Contrato 02/2021 – SMRI (peça 22), firmado entre a SMRI e a SPTuris, cujo objeto menciona apenas genericamente a contratação de prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos.

Pelo exposto, a contratação da empresa STAP (SEI 7210.2021/0004041-1) infringe o item 1 do Ato DPR nº 045/2016 por não conter ofício de solicitação da Unidade requisitante (**Conclusão 4.2**).

b) Ausência de Parecer Jurídico conclusivo (art. 149 do RLC e item 4.4.4 NG GCO02 – Licitações)

O item 4.4.4 da Norma NG GCO02 da SPTuris (fls. 13/37 da peça 27) determina que todos os apontamentos da GJU devem ser atendidos e que deverá haver manifestação conclusiva no processo que esclareça se os autos estão em

¹ Item 1 do Ato DPR nº 45/2016: Ofício da Secretaria solicitante, com nome do evento, data de realização e nome do artista/banda/grupo. (peça 18)

condições legais de prosseguimento, ou seja, que nada existe a opor para seu prosseguimento.

No entanto, o único parecer jurídico acostado aos autos faz diversos apontamentos e submete sua aprovação ao atendimento destas falhas (Doc. SEI 54258448 – fls. 629/633 da peça 21), o que não restou comprovado. Diante das observações consignadas no parecer jurídico, considera-se essencial novo pronunciamento da assessoria quanto ao atendimento das condicionantes, anteriormente ao prosseguimento da contratação.

Pelo exposto, a contratação da empresa STAP (SEI 7210.2021/0004041-1) infringe o art. 149 do RLC e o item 4.4.4 NG GCO02 da SPTuris por não ter sido instruído com parecer jurídico conclusivo (Conclusão 4.3).

c) Ausência de instrumento de contrato de exclusividade do artista com a contratada (registrado em cartório), contemplando todos os integrantes por se tratar de grupo (Item 13 do Ato DPR nº 045/2016; §2º do art. 155 do RLC).

Não foi localizado nos autos contrato de exclusividade com os artistas apresentados pela empresa, tampouco justificativa acerca do cumprimento desta exigência.

Pelo exposto, a contratação da empresa STAP (SEI 7210.2021/0004041-1) infringe item 13 do Ato DPR nº 045/2016; §2º do art. 155 do RLC da SPTuris pela ausência de instrumento de contrato de exclusividade do artista com a contratada (Conclusão 4.4).

3.2.3. Contratação da Visual Farm por inexigibilidade para o evento

Em sua resposta (peça 16), a SPTuris informou que foram realizadas duas contratações por inexigibilidade para a realização do evento, nos seguintes termos:

- 1) As áreas afetas ao assunto foram acionadas e manifestaram-se nos seguintes termos:

“(…) acerca das contratações por inexigibilidade para o evento "Expo Internacional da Consciência Negra", segue abaixo os processos de compras que resultaram em contratos sob essa hipótese.

7210.2021/0004041-1 Empresa: STAP Cenografia Importação e Exportação Ltda

Objeto: Apresentação do Espetáculo "GRIOT"

7210.2021/0004184-1 Empresa: Projetar Gestão Artística Eireli

Objeto: Apresentação Artística Elza Soares e Rapper Renegado

Ainda, conforme solicitado, os respectivos processos encontram-se disponibilizados nas unidades SP-TURIS/DJC/GJU, SP-TURIS/DJC/GJU/CJL e SP-TURIS/AI.”

Contudo, de acordo com os termos da denúncia, foram realizadas diversas contratações artísticas por inexigibilidade para realização da Expo, notadamente a contratação das empresas STAP (item **3.2.2** deste Relatório) e empresa Visual Farm (SEI 7210.2021/0002957-4 - peça 26). Em relação a essa contratação, consta da denúncia a seguinte ressalva (fl. 05 da peça 02):

7210.2021/0002957-4 (Intervenção Visual) – No orçamento apresentado, os itens mencionados não caracterizavam inexigibilidade sendo que alguns desses itens, a SP Turis possui contratos de prateleira com outros fornecedores. Seria necessário apresentação de documentação pertinente para essa contratação.

GEV informou que iria providenciar documentação.

Em consulta ao referido SEI (peça 26), segundo a Solicitação de Compras – SC 009348, de 24.08.2021, apresentada pela unidade: Secretaria Municipal de Relações Internacionais (SMRI) - Valor: R\$ 653.000,00, trata-se de contratação por inexigibilidade de empresa de conteúdo digital para criação de intervenção visual para o evento Dia da Consciência Negra (fl. 01 da peça 26).

O Encaminhamento da Gerência de Eventos (fl. 100 da peça 26), de 08.10.2021, informa: “O Estudo Preliminar e o Termo de Referência corretos estão anexados, sob o doc. 053271397 e o 053271544.” (fls. 86/99 da peça 26).

Quanto ao orçamento da Visual Farm conter itens que não seriam contratados por inexigibilidade, entendemos que a alegação da denúncia nesse ponto se mostra genérica, pois não aborda quais itens deveriam ser objeto de outros contratos e

quais seriam os “contratos de prateleira com outros fornecedores”, o que impede a análise aprofundada da questão no âmbito do presente trabalho.

Observa-se tanto do Estudo Preliminar, como do Termo de Referência (TR), fls. 86/99 da peça 26, informações acerca da contratação almejada que imprimem certa unidade e personalização dos serviços, como se extrai da justificativa e das demais informações registradas no TR (fl. 93 da peça 26):

2. JUSTIFICATIVA

Adequar a ambientação dos espaços com o conceito do evento, **proporcionando uma experiência interativa, exclusiva, provocando várias sensações ao visitante, com sons, luzes, odores, projeções com efeitos especiais, imersões ao tempo histórico narrado, durante todo percurso das instalações.**

3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Os serviços contratados envolvem o fornecimento de todos os materiais inerentes à execução do projeto, estudo de execução, viabilidade técnica prezando a acessibilidade e sustentabilidade, conforme descrito em “ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS”; bem como todos os técnicos para manipular os equipamentos.

A CONTRATADA será responsável pela elaboração do projeto e acompanhamento da sua execução.

Todo o projeto visual, inclusive pesquisa e aquisição das imagens a serem utilizados correrá por conta da CONTRATADA. Assim como a responsabilidade por direitos autorais, e o recolhimento do pagamento respectivo.

A CONTRATA autoriza, a título gratuito, por prazo indeterminado, a Municipalidade de São Paulo, através da SMRI, o uso de imagem do Artista/Grupo/Cia em pauta, nas suas publicações em papel e qualquer mídia digital ou internet existente ou que venha a existir, ou qualquer outro produto cultural, como também para os fins de arquivo e material de pesquisa e consulta.

A apresentação artística, objeto da presente proposta ocorrerá em evento municipal sujeito a patrocínios selecionados nos termos da legislação municipal, de modo que a CONTRATADA deverá aceitar realizar o serviço proposto com presença de eventual ativação de marcas, expostas nos termos regulamentados no respectivo edital de seleção dos patrocinadores. [...] (Destaque nosso)

Nesse contexto, considera-se que o fornecimento dos materiais (fls. 10/12 da peça 26) por outras empresas poderia tornar inviável a execução dos serviços prestados pela Visual Farm, acarretando problemas de gerenciamento e responsabilização da empresa pelo resultado alcançado no evento e por eventuais riscos inerentes à operação dos equipamentos, entre outros.

a) Ausência de Parecer Jurídico conclusivo (art. 149 do RLC e item 4.4.4 NG GCO02 – Licitações)

O item 4.4.4 da Norma NG GCO02 da SPTuris (fls. 13/37 da peça 27) determina que todos os apontamentos da GJU devem ser atendidos e que deverá haver manifestação conclusiva no processo que esclareça se os autos estão em condições legais de prosseguimento, ou seja, que nada existe a opor para seu prosseguimento.

O art. 149 do RLC também preconiza que a contratação direta depende de prévia análise do setor jurídico sobre a minuta do contrato e os documentos que instruem os autos do processo administrativo.

Na instrução do respectivo SEI, constam três pareceres do setor jurídico, visando atender ao art. 149 do RLC, Parecer SP-TURIS/DJC/GJU/CJL N° 052296024, de 22.09.2021, Parecer SP-TURIS/DJC/GJU/CJL N° 052865210, de 01.10.2021 e Parecer SP-TURIS/DJC/GJU/CJL N° 054822686, de 12/11/2021 (fls. 40/54, 72/81 e 113/118 da peça 26).

Nos aludidos pareceres constam inúmeras observações quanto a necessidade de serem atendidas determinadas formalidades, segundo os normativos aplicáveis, assim como a necessidade de complementação da instrução do procedimento.

O primeiro, além de outras considerações, acerca do enquadramento da inexigibilidade ao caso concreto, consigna (fl. 46 da peça 26):

Assim, **importante que a área discorra se se trata de trabalho artístico e se é possível definir objetivamente a solução (o objeto) pretendida e fixar critério, também objetivo, para a**

escolha do vencedor, sob pena de a contratação ter de ser realizada necessariamente por inexigibilidade.

O segundo parecer jurídico igualmente registra condicionantes ao seguimento do processo, dentre as quais destacamos:

6. No âmbito Municipal, o Decreto nº. 44.279/03, que regulamenta a Lei Municipal 13.278/02, quando, em seus artigos 16 e 17, trata das contratações de natureza artística, por inexigibilidade de licitação, **exige que sejam precedidas de parecer emitido por Comissão Especial ou permanente, que ateste o reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do artista/grupo a ser contratado.** Na mesma toada prevê o art. 155, “caput” e parágrafo primeiro do RLC: [...] (fls. 72/73 da peça 26)

8. No mesmo sentido, o art. 155, do RLC determina:

§ 3º Os autos serão instruídos, ainda, com **release do artista e 2 (dois) documentos que atestem seu reconhecimento pelo público e crítica especializada.** (fl. 73 da peça 26)

11. **Havendo terceiro que representa os interesses do artista/grupo, será exigido instrumento de contrato de representação exclusiva registrado em cartório, sendo vedados contratos que contenham limitação territorial ou voltados a eventos específicos.** (fl. 74 da peça 26)

12. Quanto à justificativa do preço, consta no 050888783, o orçamento (**importante revalidar – consta no 052675859 proposta datada de 23/08/2021 com validade da proposta de 15 dias, portanto, vencida.** Deve a GEV justificar o preço, **avaliando sua compatibilidade com os preços praticados em serviços semelhantes.** (fl. 74 da peça 26)

13. **Além disso, é importante observar o parágrafo único do art. 147 e o § 3º do art. 148, ambos do RLC, a saber: [...]** (fl. 74 da peça 26)

24. **Sendo assim, primeiramente recomenda-se conceder prazo para regularização, e ele não se concretizando, deve haver autorização expressa por parte da autoridade máxima da Administração contratante e comunicação aos órgãos arrecadadores.**

25. **Importante que a pretensa contratada, por seu representante legal, apresente declaração para fins do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88, válida, em cópia autenticada.**

26. O art. 148, §1º, do Regulamento, determina que a área responsável diligencie quanto à pertinência do objeto a ser ajustado em relação ao estatuto social da empresa.

27. Para atender ao ofício circular 883/19 (Res. 12/19) do TCM-SP, importante que previamente à celebração do contrato, se verifique se há registros de apenação da pretensa contratada, que a impeça de assinar o contrato. (fl. 79 da peça 26)

Mais adiante, sobre o orçamento, consta a seguinte observação (fl. 80 da peça 26):

32. Além disso, nos parece necessária a verificação de disponibilidade orçamentária do valor da contratação.

33. Importante a observância dos limites de despesa previstos na LOA.

Concluindo nos seguintes termos (fl. 81 da peça 26):

41. Sendo assim, desde que atendidos os apontamentos , não há óbice jurídico ao prosseguimento da contratação.

Em 01.10.2021, a Gerente Jurídica, Vanessa Ardua Lima, ratifica o parecer (Parecer SP-TURIS/DJC/GJU/CJL nº 052865210), conforme Encaminhamento SP-TURIS/DJC/GJU/CJL nº 052867162 (fl. 83 da peça 26):

Ratifico a manifestação jurídica anterior, e desde que atendido o quanto apontado, a contratação direta de VISUAL FARM PRODUÇÕES LTDA poderá ser feita, com fulcro no art. 30, caput, da Lei nº 13.303/16, e no art. 152, do RLC da SPTURIS.

Na sequência da instrução do respectivo SEI, verifica-se manifestação da Gerência de Eventos (Doc. SEI 054722603 – fls. 110/111 da peça 26), de 10.11.2021, em que indica o atendimento de parte das observações do parecer jurídico de fls. 72/81 da peça 26 (Doc. SEI 052865210).

Em 12.11.2021, é encartado ao SEI o Parecer SP-TURIS/DJC/GJU/CJL nº 054822686 (fls. 113/118 da peça 26), em que é novamente registrada a necessidade do atendimento das exigências dispostas no RLC para contratações dessa natureza, a exemplo do art. 155, parágrafo único do art. 147 e o § 3º do art. 148:

12. **Portanto, imperioso ser providenciado o contrato de representação exclusiva registrado em cartório em que figurem como parte a empresa e o artista ou grupo de artistas.**
(fl. 115 da peça 26)

15. **As notas fiscais juntadas (foram duas, mas é necessário três), smj, não comprovam preços compatíveis com o presente serviço, devendo ser providenciadas notas fiscais que justifiquem especificadamente esses 4 serviços (3 notas fiscais que abranjam cada serviço):**

- Dreamoc - R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais) - Túnel Imersivo e performances – R\$ 393.000,00 (Trezentos e noventa e três mil reais) - Piso Interativo – R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) - Agigantador de pessoas – R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais) (fl. 116 da peça 226)

Ao final, o terceiro parecer, de 12.11.2021 (Doc. SEI 054822686), consigna:

34. Sendo assim, **desde que atendidos os apontamentos**, não há óbice jurídico ao prosseguimento da contratação.
(fl. 117 da peça 26)

Essa manifestação é ratificada pela Gerente Jurídica, Vanessa Arduina Lima, na mesma data (fl. 119 da peça 26).

Em prosseguimento, são encartados documentos ao referido SEI visando complementar a instrução.

Porém, o Encaminhamento SP-TURIS/DGE/GCO/CCO nº 055039262 (fl. 176 da peça 26), do Coordenador de Compras, informa que ainda faltam ser respondidos os apontamentos nº 3 e 19 do parecer jurídico (Doc. SEI 054822686). Em resposta a esse encaminhamento, a Informação SP-TURIS/DCE/GEV nº 055170615, de 19.11.2021 (fl. 183 da peça 26), assinada por Liandra Passos Arruda (Assessora - DVE/GEV), registra:

Em resposta ao doc055039262, segue esclarecimentos :

Ítem 3: foi realizada reunião da comissão conforme doc. 055083051
Ítem 19: Esta área tência se manifesta quanto área diligencie realizada quanto à pertinência do objeto do contrato social da empresa, estando totemente de acordo haja visto Clausula III dpo objeto contratual coforme doc.050892784

Tendo o processo seguido para autorização da contratação em 19.11.2021 (fls. 184/185 da peça 26).

Diante das observações consignadas nos pareceres jurídicos encartados ao SEI 7210.2021/0002957-4, considera-se essencial a verificação quanto ao atendimento das condicionantes sejam submetidas ao crivo do setor jurídico previamente ao prosseguimento da contratação, visando atender ao art. 149 do RLC. Assim também dispõe o item 4.4.4 da NG GCO02 da SPTuris:

4.4.4. Estando atendidos todos os apontamentos da GJU, que se manifestará no processo se os autos estão em condições legais de prosseguimento, ou seja, nada existe a opor para seu prosseguimento, o processo deve ser encaminhado para ciência e autorização do Diretor da área solicitante, autorização pelo Diretor Administrativo-Financeiro e ratificação do Diretor Presidente. (fl. 18 da peça 27)

Pelo exposto, a contratação da empresa Visual Farm Produções Ltda. para criação de intervenção visual no evento "Expo Internacional Dia das Consciência Negra" (SEI 7210.2021/0002957-4) infringe o art. 149 do RLC e o item 4.4.4 NG GCO02 da SPTuris, por não ter sido instruído com parecer jurídico conclusivo. **(Conclusão 4.5).**

b) Despacho de autorização emitido sem prévia aprovação da GJU (item 4.4.4 NG GCO02 – Licitações).

Verifica-se infringência ao item 4.4.4 da NG GCO02 – Licitações (peça 27), uma vez que a contratação foi autorizada sem que a Gerência Jurídica (GJU) tivesse se manifestado dando por atendidos os apontamentos que constaram de seus pareceres (vide *alínea 'a'*). Além disso, no Despacho Autorizatório e de Ratificação, fls. 184/185 da peça 26, embora conste os nomes do Diretor de Gestão e de Relação com Investidores (Rodrigo Kluska) e do Diretor Presidente (Ivan Teixeira da Costa Budinski), o Doc. SEI 055182604 foi assinado somente por

Thiago Antunes Cavalca Reis Lobo (Diretor de Clientes e Eventos), em descumprimento do que preconiza o item 4.4.4² da NG GCO02. (**Conclusão 4.6**).

c) Ausência de publicação do Despacho de Ratificação da autorização da contratação (item 4.4.5 NG GCO02 – Licitações).

Não encontramos na instrução do SEI 7210.2021/0002957-4 a publicação do despacho de ratificação da autorização da contratação direta da empresa Visual Farm Produções Ltda. (Doc. SEI 055182604 – fls. 184/185), que deve ser publicado no Diário Oficial da Cidade em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, caracterizando infringência ao item 4.4.5 da NG GCO02. (**Conclusão 4.7**)

d) Descumprimento do disposto no §1º do art. 148 do RLC

O art. 148, §1º, do RLC, determina que a área responsável diligencie quanto à pertinência do objeto a ser ajustado em relação ao estatuto social da empresa. Observação quanto à necessidade do cumprimento dessa exigência constou do parecer jurídico Doc. SEI 054822686, (item 32, fls. 113/117 da peça 26).

À fl. 183 da peça 26, consta informação da GEV em que afirma:

Esta área tência se manifesta quanto área diligencie realizada quanto à pertinência do objeto do contrato social da empresa, estando totemnte de acordo haja visto Clausula III dpo objeto contratual coforme doc.050892784

Contudo, a unidade responsável fez mera referência à cláusula III do doc.050892784 (fls. 28/29 da peça 26) estatuto social da Visual Farm, em que consta seu objeto social, ou seja, não demonstrou de forma clara a pertinência do objeto contratado com o estatuto social da empresa. No mesmo sentido foram as considerações da Gerência de Planejamento e Controle (fl. 198 da peça 26):

² 4.4.4. Estando atendidos todos os apontamentos da GJU, que se manifestará no processo se os autos estão em condições legais de prosseguimento, ou seja, nada existe a opor para seu prosseguimento, o processo deve ser encaminhado para ciência e autorização do Diretor da área solicitante, autorização pelo Diretor Administrativo-Financeiro e ratificação do Diretor Presidente.

5) [...] Como a manifestação, a nosso ver, não foi clara, que a GEV seja mais precisa, de modo a identificar com exatidão tal pertinência.

Pelo exposto, consideramos não atendido o art. 148, §1º, do RLC.
(Conclusão 4.8).

e) Descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 147, §3º do art. 148 do RLC e subitem 14.1 do Ato DPR 045/2016;

Segundo o parágrafo único do art. 147 do RLC, na contratação por inexigibilidade de licitação, a adequação do preço será aferida a partir de preços cobrados pelo pretenso contratado para objeto semelhante.

Já o §3º do art. 148, também do RLC, prevê que os autos sejam instruídos com, no mínimo, 3 (três) contratos pretéritos, notas fiscais, faturas ou publicações no Diário Oficial de outras contratações do pretenso contratado por entes públicos ou privados que demonstrem condições econômicas similares que justificam o preço. O subitem 14.1 do Ato DPR 045/2016 (peça 18) reproduz essa exigência, além da declaração do representante da contratada acerca da compatibilidade do valor cobrado.

A aludida declaração foi encartada ao SEI 7210.2021/0002957-4, conforme fl. 65 da peça 26 (Doc. SEI 052675939, de 27.09.2021). Contudo, a documentação colacionada visando demonstrar a adequação do preço, por meio de contratações pretéritas (Notas Fiscais de fls. 108/109 da peça 26), não se mostrou hábil, tendo o terceiro pronunciamento do setor jurídico (fls. 113/117 da peça 26) feito ressalvas quanto às notas fiscais juntadas, conforme itens 14 e 15 do parecer, destacando, em 12.11.2021:

15. As notas fiscais juntadas (foram duas, mas é necessário três), smj, não comprovam preços compatíveis com o presente serviço, devendo ser providenciadas notas fiscais que justifiquem especificadamente esses 4 serviços (3 notas fiscais que abranjam cada serviço):

- Dreamoc - R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais) - Túnel Imersivo e performances – R\$ 393.000,00(Trezentos e noventa e três mil reais) - Piso Interativo – R\$ 150.000,00(Cento e cinquenta mil reais) - Agigantador de pessoas – R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais)

A GEV, por meio do Encaminhamento SP-TURIS/DCE/GEV Nº 054996421, de 17.11.2021, anexou aos autos do SEI diversas notas fiscais de serviços, como sendo similares aos de intervenção visual (Doc. SEI 054996272 do SEI 7210.2021/0002957-4 – peça 28).

Como já consignado, não houve parecer jurídico conclusivo, atestando o atendimento das ressalvas anteriormente consignadas. Ademais, a Gerência de Planejamento e Controle da SPTuris, posteriormente, ao apreciar o procedimento da contratação, registrou sobre o ponto (Despacho interno SP-TURIS/DCE/GPC nº 059920509, fls. 195/199 da peça 26):

[...] Instada pela CCO/GCO a se manifestar (mediante doc. SEI 054880022), a GEV o fez, em 17/11/2021 (dois dias antes da realização do evento), tratando apenas da forma de trabalho da pretensa contratada (exclusiva para cada tipo de intervenção) e anexando, para justificar esse entendimento, diversas Notas Fiscais (doc. SEI 054996272), que a área contratante chamou de “*serviços similares de intervenção visual*”. Porém, como se pode verificar na tabela a seguir, além de apresentar notas fiscais de 04 (quatro) empresas diferentes, com Cadastros de Pessoas Jurídicas distintos, mesmo sendo, aparentemente do mesmo grupo (visto que o endereço é o mesmo para todos os CNPJs), temos tentativas de justificar a contratação por serviços que não são apenas de intervenções visuais, mas de “*locação de equipamentos*”, “*show de luzes*”, “*show de drones*”, “*produção e edição de vídeo*” etc., o que, s.m.j., carece de elucidação.

[omissis]

2) Em outro ponto, mas no mesmo interim, se consideradas essas notas fiscais, torna-se ainda mais importante a **justificativa do preço dos serviços**, cujo orçamento total (doc. SEI 050888783), datado de 23/08/2021, era de R\$ 653.000,00 (seiscentos e cinquenta e três mil reais), já que as comprovações mediante tais documentos demonstram serviços diferentes. (fls. 196/197 da peça 26)

Em suma, não restou comprovado o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 147, §3º do art. 148 do RLC e subitem 14.1 do Ato DPR 045/2016, quanto à adequação do preço contratado. (Conclusão 4.9)

f) Irregularidade e extemporaneidade da instrução do SEI 7210.2021/0002957-4;

Além das irregularidades apontadas, a instrução do processo não se deu de forma completa e dentro do prazo, segundo os normativos incidentes para a contratação por inexigibilidade, em razão disso a própria Assessoria de Gabinete da SPTuris em 27.12.2021 pontuou (fl. 186 da peça 26):

Tendo em vista que o presente processo não teve sua instrução efetivada de forma completa dentro do prazo legal, informação confirmada pela CCO que juntamente com esta Assessoria, enviou diversos e-mails para a GEV cobrando tais providências, sem respostas efetivas, resultou na impossibilidade de efetivar a contratação por Dispensa de Licitação / Inexigibilidade dentro dos prazos legais.

Segue portanto para averiguação dos fatos, e em caso do serviço ter sido efetivado, deverá ser providenciado Processo Administrativo para pagamento por indenização, se for o caso.

Em prosseguimento, verifica-se manifestação de 14.03.2022, da Gerência de Planejamento e Controle (Despacho interno SP-TURIS/DCE/GPC Nº 059920509, fls. 195/199 da peça 26), em que após serem sintetizadas impropriedades verificadas na instrução do respectivo SEI, notadamente a extemporaneidade de sua conclusão e a juntada parcial dos documentos necessários para a contratação, consigna (fl. 199 da peça 26):

Por fim, ainda que a área interessada envie todos os documentos e justificativas relacionadas nesse despacho, ressaltamos que o **efetivo pagamento pela prestação dos serviços fica absolutamente condicionado: (1) à abertura do processo administrativo de pagamento por indenização; (2) ao envio de solicitação formal, assinada pela pretensa contratada, para pagamento nesse formato (mediante indenização); (3) ao Parecer Jurídico sobre esse tipo de procedimento e (4) à análise/aprovação das áreas designadas na Norma NG GCF nº 07, de 10/11/2010, bem como (5) à apuração de causas e responsabilidade funcional. (Grifo nosso)**

Pelo exposto, resta comprovado que a instrução do SEI 7210.2021/0002957-4 deixou de atender de forma integral a normatização aplicável às contratações por inexigibilidade (Ato DPR 45/2016 - contratações artísticas; NG GCO 02 – Licitações e RLC), assim como se mostrou extemporânea, exigindo a abertura de processo administrativo para pagamento por indenização. (Conclusão 4.10)

g) Ausência de Ofício da Secretaria requisitante, com nome do evento, data de realização e nome do artista/banda/grupo (item 1 do Ato DPR nº 045/2016).

A solicitação de compras SC 9348 de 24.08.2021 (fl. 01 da peça 26) foi emitida pela SPTuris e não se presta a preencher a exigência de solicitação da Unidade requisitante. Como exposto em relação à contratação da empresa STAP (item 3.2.2 'a' deste relatório), não há que se dizer que o requisito legal foi previamente atendido pelo Termo de Contrato 02/2021 – SMRI (peça 22), firmado entre a SMRI e a SPTuris, cujo objeto menciona apenas genericamente a contratação de prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos.

Pelo exposto, a contratação da empresa Visual Farm (SEI 7210.2021/0002957-4) infringe o item 1 do Ato DPR nº 045/2016 por não conter ofício de solicitação da Unidade requisitante (Conclusão 4.11).

3.2.4. Comissão Especial para atuação nos processos de contratação por Inexigibilidade

a) Nomeação da Comissão Especial

O denunciante questiona, ainda, a legitimidade da Comissão Especial nomeada para avaliação da contratação da empresa STAP (fls. 06/07 da peça 02).

Nos termos dos artigos 14 a 17 do Decreto Municipal n.º 44.279/03, a singularidade do objeto e a notória especialização do futuro contratado deverão ser

demonstradas por, no mínimo, três integrantes, sendo dois deles empregados de carreira.

Também obrigam a análise da contratação por Comissão o item 16 do Ato DPR nº 045/2016; os incisos II e III do §3º do art. 30 da LF 13.303/16; os incisos III e IV ao art. 147, o inciso V do art. 153 e o §3º do art. 155, todos do RLC.

Segundo a denúncia (peça 02), em 24.09.2021 foi criada uma Comissão Especial e Permanente, conforme Ato DPR nº 17/2021 (peça 23), para manifestar-se sobre as contratações de natureza artística, por inexigibilidade de contratação. Contudo, após a primeira reunião da referida comissão, os membros teriam verificado irregularidades na instrução do SEI, acrescentando (fl. 06 da peça 02):

Mesmo com os documentos faltantes e sem a concordância e aprovação da Comissão, foi inserido pela GEV o Doc 053321851 aprovando a contratação do “Show Griot” para o “Evento Expo Internacional Dia da Consciência Negra”³.

Ainda assim, em 28.10.2021, teria sobrevivido o Ato DPR nº 21/2021 (peça 24), alterando a composição da Comissão “para que a mesma aprovasse todas as contratações pendentes já que a primeira Comissão era contra a TODAS as Contratações propostas (...)” (fl. 06 da peça 02).

Questionamos a SPTuris sobre o assunto, por meio da Requisição de Documentos 01/2022 (peça 15):

4) Colacionar os Atos de nomeação das comissões especiais designadas para as contratações artísticas por inexigibilidade de licitação do evento citado;

A resposta foi encaminhada (peça 16) informando acerca da existência de apenas um ato de nomeação, no seguintes termos:

4) O Ato de nomeação da Comissão Especial, Ato DPR 015/2021, segue carreado;

³ Doc. SEI 053321851: fls. 303/304 da peça 17.

Foi anexada à resposta da SPTuris cópia do Ato DPR nº 15/2021 (peça 17), **publicado no DOC de 24.08.2021**. Observa-se que o ato constitui comissão “especial para avaliar, analisar documentos e emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto e notoriedade do evento “Expo Internacional Dia da Consciência Negra”, tendo sido nomeados os seguintes membros:

Edvane Egen – RF 8093
Cláudio Pontífice Pereira de Souza – RF 8227
Liandra Carvalho Passos Arruda – RF 8781
Karina Gimenes Picciolli – RF 8771
Beatriz Cristina Graciliano da Silva- RF 885993-1

No entanto, a análise dos autos do SEI 7210.2021/0003778-0 (fls. 301/304 da peça 19) demonstrou que, diferentemente do que informou a estatal, durante a contratação da empresa STAP, em 08.10.2021, manifestou-se a Comissão Especial e Permanente sobre Contratações de Natureza Artística, conforme Ato DPR nº 17/2021. O Ato foi **publicado no DOC de 28.09.2021** (peça 23), sendo a comissão composta pelos seguintes membros:

Cargo em Livre provimento
Karina Gimenez Picciolli 8771 Membro
Liandra Carvalho Passos Arruda 8781 Membro
Rene Araujo Santos Junior 8793 Presidente
Empregado de carreira
Alberto Rommell Ocroche 7364 Membro
Caroline Kühner de Lima 7848 Membro
Anderson Garcia de Padua 8621 Membro
Janete Santos de Novaes 8187 Membro

Inicialmente, o parecer da comissão foi favorável à contratação, excetuando da aprovação a análise da documentação exigida pela legislação (fl. 303 da peça 19):

Desta forma, excetuando-se a análise da documentação exigida pela Lei nº 8.666/93 e pelos Decretos Municipais nº 44.279/03 e 47.096/06, encontra-se preenchido o requisito de notoriedade para contratação dos serviços do(a) referido(a) artista para o evento “Evento Expo Internacional Dia da Consciência Negra”, previsto para ocorrer nos dias 19, 20, 21 e 22/11/2021. (grifamos)

Na sequência, em 13.10.2021, o Gerente de Planejamento e Controle e membro da Comissão instituída pelo Ato DPR nº 17/2021, Sr. Renê Araújo, indicou a ausência de documentos fundamentais para análise e deliberação da comissão acerca da

contratação de acordo com a regulamentação interna da Estatal, ressaltando (fls. 305/306 da peça 19):

Conforme reunião realizada em 08/10/2021 pela Comissão Especial – Ato DPR nº17/2021 e em consonância com o Ato DPR nº 045/2016, que versa sobre os documentos que deverão instruir, obrigatoriamente, os processos de contratações artísticas, **esclarecemos que, para darmos continuidade no processo de análise desta contratação, se faz necessária a apresentação dos seguintes documentos:**

[...]

Solicitamos, com brevidade, o parecer desta GJU, orientando se o contudo no despacho à GEV (acima) atende ao disposto no Ato DPR nº045/2016, a fim de melhor análise e deliberação desta contratação e para não incorrerem em inobservância ou omissões e garantirmos a continuidade das tratativas já iniciadas pela área solicitante, com a devida transparência e legalidade que o caso requer.

Os autos foram encaminhados para o Departamento Jurídico e em seguida retornaram à área técnica (fls. 308/309 da peça 19) e a partir deste ponto (fls. 310/316 da peça 19), são realizadas tratativas com a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que nada acrescentam à instrução processual. Como mencionado no tópico anterior, o procedimento permanece aberto para instrução nas unidades responsáveis.

Já nos autos do SEI 7210.2021/0004041-1 (peça 21), terceiro procedimento aberto para a contratação da empresa STAP, foram acostadas duas Atas de Reunião da “Comissão Especial e Permanente para manifestar-se sobre as contratações de natureza artística, por inexigibilidade de licitação” (fls. 358/359 e 614/618 da peça 21). As reuniões foram realizadas em 27 e 28.10.2021 e exprimem pareceres favoráveis à contratação.

Não consta da documentação acostada ao SEI o número do Ato de nomeação da referida comissão, porém participaram das reuniões os seguintes funcionários (fls. 358/359 e 614/618 da peça 21):

- Liandra Passos Arruda – RF 8781
- Francisco de Assis Angelo Junior – RF 8794
- Larissa Simão Venâncio – RF 8631
- Izabelle Silveira Lima Costa Motta – RF 7814
- Edvane Egen – RF 8093

A composição do grupo que participou das reuniões coincide com a indicada no Ato DPR nº 21/2021 (peça 24), **publicado em 28.10.2021**, que altera a Comissão Especial e Permanente nomeada pelo Ato DPR nº 17/2021 (peça 24):

Francisco de Assis Ângelo Junior 8704 Membro Cargo em Livre provimento
Liandra Carvalho Passos Arruda 8781 Presidente Cargo em Livre provimento
Larissa Simão Venâncio 8631 Membro Cargo em Livre provimento
Izabelle Silveira Lima Costa Motta 7814 Membro Empregado de carreira
Edvane Egen 8093 Membro Empregado de carreira

Verifica-se, ainda, que a Comissão instituída pelo Ato DPR nº 15/2021 (peça 17) aprovou em 17.11.2021 a contratação da empresa Visual Farm nos autos do SEI 7210.2021/0002957-4 (fls. 181/182 da peça 26).

O quadro a seguir resume os atos mencionados em ordem cronológica:

Quadro 02 – Atos para avaliação de contratações artísticas por inexigibilidade

Data	Evento	Conteúdo	Referência
24.08.2021	Publicação do Ato DPR nº 15/2021, DOC 24.08.2021, p. 81.	Constitui comissão “especial para avaliar, analisar documentos e emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto e notoriedade do evento “Expo Internacional Dia da Consciência Negra”.	Fl. 07 da peça 27
13.09.2021	Emissão da Solicitação de Compras 009405 – Doc. SEI 5185559	Início do procedimento de contratação da empresa STAP, nos autos do SEI 7210.2021.0003230-3.	peça 25
28.09.2021	Publicação do Ato DPR nº 17/2021	Constitui Comissão Especial e Permanente sobre Contratações de Natureza Artística.	peça 23
08.10.2021	Manifestação da Comissão	Aprova a contratação da empresa STAP, sem análise da documentação exigida pelo Ato DPR nº 45/2006 nos autos do SEI 7210.2021/0003778-0.	fls. 301/304 da peça 19
13.10.2021	Manifestação do Gerente de Planejamento e Controle e membro da Comissão	Sr. Renê Araújo indica a ausência de documentos fundamentais para análise e deliberação da comissão acerca da contratação.	fls. 305/306 da peça 19
27.10.2021	Primeira Reunião da “Comissão Especial e Permanente para manifestar-se sobre as contratações de natureza artística, por inexigibilidade de licitação”	Aprova a contratação nos autos do SEI 7210.2021/0004041-1.	fls. 358/359 da peça 21
28.10.2021	Segunda Reunião da “Comissão Especial e Permanente para manifestar-se sobre as contratações de natureza artística, por inexigibilidade de licitação”	Complementa a ata da primeira reunião.	fls. 614/618 da peça 21

28.10.2021	Publicação do Ato DPR nº 21/2021	Altera a Comissão Especial e Permanente nomeada pelo Ato DPR nº 17/2021	peça 24
17.11.2021	Reunião da Comissão instituída pelo Ato DPR nº 15/2021	Aprova a contratação da empresa Visual Farm nos autos do SEI 7210.2021/0002957-4	fls. 181/182 da peça 26

Fonte: Elaboração própria.

Verifica-se que houve alteração nos membros que compunham a Comissão que avaliaria a legalidade da contratação por inexigibilidade enquanto encontrava-se em curso a contratação da empresa STAP (iniciada em 13.09.2021 com a emissão da Solicitação de Compras 009405 – Doc. SEI 5185559 – peça 25, nos autos do SEI 7210.2021.0003230-3).

De forma mais específica, houve a substituição da Comissão Especial para avaliar a singularidade do objeto e notoriedade do evento “Expo Internacional Dia da Consciência Negra”, instituída pelo Ato DPR nº 15/2021 (peça 17) por uma comissão permanente (Ato DPR nº 17/2021 de 28.09.2021, peça 21), depois de iniciada a contratação. Ressalte-se que o ato de nomeação da Comissão Especial não foi revogado e a comissão atuou na aprovação de outra contratação por inexigibilidade para a realização do mesmo evento (contratação da empresa Visual Farm, SEI 7210.2021/0002957-4 - peça 26).

Ainda no curso da contratação, houve nova alteração dos membros da Comissão, conforme o Ato DPR nº 21/2021 (peça 24). Ressaltamos que não há nos autos ou na resposta encaminhada pela SPTuris qualquer justificativa ou exposição de motivos para as alterações mencionadas.

Ressalte-se que o parecer de fls. 358/359 da peça 19 foi assinado antes mesmo da publicação do Ato DPR nº 21/2021, ou seja, enquanto encontrava-se inalterada a composição da comissão criada pelo Ato DPR nº 17/2021. Sendo assim, o parecer de aprovação da contratação da empresa STAP foi assinado por pessoas que não pertenciam à comissão então nomeada, tornando-se nulo.

Assim, entendemos que cumprir à SPTuris esclarecer as razões pelas quais a “Comissão Especial para avaliar, analisar documentos e emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto e notoriedade do evento “Expo Internacional Dia da

Consciência Negra”, instituída pelo Ato DPR nº 15/2021, foi substituída por duas vezes no curso do procedimento de contratação, sob pena de configurar infringência aos artigos 14 a 17 do Decreto Municipal n.º 44.279/03 e item 16 do Ato DPR nº 045/2016, entre outros (Conclusão 4.12).

b) Ausência de fundamentação dos pareceres da Comissão Especial

Outro ponto que merece ser destacado em relação à Comissão Especial constituída para as contratações por inexigibilidade, refere-se ao cumprimento da análise a ser consubstanciada em parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto do contrato e a notória especialização do futuro contratado e, também, em que se ateste o reconhecimento, pela crítica ou pelo público, do profissional a ser contratado, conforme previsto no parágrafo único do art. 154 e no “*caput*” do art. 155, ambos do RLC.

Na instrução do SEI 7210.2021/0002957-4, relativo à contratação da empresa Visual Farm, a Comissão Especial nomeada pelo Ato DPR nº 15/2021, de 23.08.2021 (fl. 194 da peça 26) emitiu o parecer de fls. 181/182 da peça 26 aprovando a contratação.

Não obstante, o aludido parecer não faz referências específicas à singularidade do objeto a ser contratado, à notória especialização do futuro contratado, tampouco emite qualquer juízo acerca do reconhecimento, pela crítica ou pelo público, da empresa a ser contratada, deixando assim de atender ao previsto no parágrafo único do art. 154 e no “*caput*” do art. 155, ambos do RLC. (Conclusão 4.13)

3.2.5. Responsáveis pela área auditada

Nome	Cargo
Karina Picciolli	Gerente de Eventos
Liandra Carvalho Passos Arruda	Assessora da GEV
Rodrigo Kluska	Diretor de Gestão e de Relação com Investidores
Thiago Lobo	Diretor de Clientes e Eventos
Ivan Teixeira da Costa Budinski	Diretor Presidente da SPTuris

4. CONCLUSÃO

Com base nos exames documentais realizados nas contratações por inexigibilidade para a realização do evento “Expo Internacional Dia da Consciência Negra” das empresas STAP e Visual Farm (SEIs 7210.2021/0004041-1 e 7210.2021/0002957-4), verificamos as seguintes falhas:

4.1. A autuação de diferentes processos administrativos para instrução de um mesmo ajuste, como verificado, dificulta a compreensão dos atos e procedimentos que o compõem, notadamente a ordenação e cronologia dos eventos, em comprometimento do desiderato do processo administrativo, rastreabilidade das informações, e dos princípios da publicidade e transparência. Nesse sentido, em atendimento a tais valores, recomenda-se o aperfeiçoamento da instrução dos processos; **(Item 3.2.2 deste Relatório)**

4.2. A contratação da empresa STAP (SEI 7210.2021/0004041-1) infringe o item 1 do Ato DPR nº 045/2016 por não conter ofício de solicitação da Unidade requisitante; **(Item 3.2.2 ‘a’ deste Relatório)**

4.3. A contratação da empresa STAP (SEI 7210.2021/0004041-1) infringe o art. 149 do RLC e o item 4.4.4 NG GCO02 da SPTuris por não ter sido instruído com parecer jurídico conclusivo; **(Item 3.2.2 ‘b’ deste Relatório)**

4.4. A contratação da empresa STAP (SEI 7210.2021/0004041-1) infringe item 13 do Ato DPR nº 045/2016; §2º do art. 155 do RLC da SPTuris pela ausência de instrumento de contrato de exclusividade do artista com a contratada; **(Item 3.2.2 'c' deste Relatório)**

4.5. A contratação da empresa Visual Farm Produções Ltda. para criação de intervenção visual no evento "Expo Internacional Dia das Consciência Negra" (SEI 7210.2021/0002957-4) infringe o art. 149 do RLC e o item 4.4.4 NG GCO02 da SPTuris, por não ter sido instruído com parecer jurídico conclusivo; **(Item 3.2.3 'a' deste Relatório)**

4.6. Descumprimento do que preconiza o item 4.4.4 da NG GCO02 quanto ao Despacho Autorizatório e de Ratificação no SEI 7210.2021/0002957-4, vez que o despacho não foi assinado pelo Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Presidente; **(Item 3.2.3 'b' deste Relatório)**

4.7. Ausência de publicação do Despacho de ratificação da autorização da contratação, caracterizando infringência ao item 4.4.5 da NG GCO02; **(Item 3.2.3 'c' deste Relatório)**

4.8. Considera-se não atendido o art. 148, §1º, do RLC no que tange a exigência de que a área responsável diligencie quanto à pertinência do objeto a ser ajustado em relação ao estatuto social da empresa; **(Item 3.2.3 'd' deste Relatório)**

4.9. Não restou comprovado o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 147, §3º do art. 148 do RLC e subitem 14.1 do Ato DPR 045/2016, quanto à adequação do preço contratado; **(Item 3.2.3 'e' deste Relatório)**

4.10. A instrução do SEI 7210.2021/0002957-4 deixou de atender de forma integral a normatização aplicável às contratações por inexigibilidade (Ato DPR 45/2016 - contratações artísticas; NG GCO 02 – Licitações e RLC), assim como se mostrou extemporânea, exigindo a abertura de processo administrativo para pagamento por indenização; **(Item 3.2.3 'f' deste Relatório)**

4.11. A contratação da empresa Visual Farm (SEI 7210.2021/0002957-4) infringe o item 1 do Ato DPR nº 045/2016 por não conter ofício de solicitação da Unidade requisitante; **(Item 3.2.3 'g' deste Relatório)**

4.12. Cumpre à SPTuris esclarecer as razões pelas quais a “Comissão Especial para avaliar, analisar documentos e emitir parecer conclusivo sobre a singularidade do objeto e notoriedade do evento “Expo Internacional Dia da Consciência Negra”, instituída pelo Ato DPR nº 15/2021, foi substituída por duas vezes no curso do procedimento de contratação, sob pena de configurar infringência aos artigos 14 a 17 do Decreto Municipal n.º 44.279/03 e item 16 do Ato DPR nº 045/2016, entre outros; **(Item 3.2.4 'a' deste Relatório)**

4.13. O parecer da Comissão nomeada pelo Ato DPR nº 15/2021 que aprovou a contratação da empresa Visual Farm (SEI 7210.2021/0002957-4) não faz referências específicas à singularidade do objeto a ser contratado, à notória especialização do futuro contratado, tampouco emite qualquer juízo acerca do reconhecimento, pela crítica ou pelo público, da empresa a ser contratada, deixando assim de atender ao previsto no parágrafo único do art. 154 e no “*caput*” do art. 155, ambos do RLC. **(Item 3.2.4 'b' deste Relatório)**

Em 01.06.2022

FERNANDA C. BELCHIOR GONÇALO **TARCILA DE ARRUDA MIRANDA**
Agente de Fiscalização Agente de Fiscalização

33702022IN23RT001-22